

Contratação de prestação de serviços para acesso internet

## **RELATÓRIO**

### **1. DO RECURSO**

#### **1.1. Admissibilidade**

A empresa Algar Soluções em TIC S/A, apresentou seu recurso no dia 21/07/21, portanto, tempestivamente.

##### **1. Das Razões**

A pregoeira em análise a proposta enviada entendeu que estava desconforme ao edital, vejamos:

Por não haver informado valor total anual, conforme diligência executada. “esclarecimentos” Das Propostas e dos Prazos, Item 6.2, anexado ao site Banrisul: Das Propostas e dos Prazos, Item 6.2: "6.2. As licitantes deverão apresentar (via sistema pregão eletrônico), proposta com o valor total para cada lote (anexo VI), utilizando 02 (duas) casas depois da vírgula, em conformidade com as especificações técnicas dos anexos I e I-A, integrantes do presente edital." Anexo Avaliação da Proposta de Preço e Julgamento: "O fornecedor que apresentar o menor valor na soma de todas as linhas da coluna denominada “Preço mensal do serviço IP (R\$)” será o vencedor do lote." Diante das informações acima, ficamos na dúvida se devemos cadastrar a proposta pelo valor total de cada lote (preço mensal x 12 meses) ou pelo preço mensal do serviço. Favor informar qual critério será utilizado para cadastro e para os lances. RESPOSTA: Para os dois lotes será: Valor total de cada lote (preço mensal x 12 meses).

A empresa recorrente ALGAR é uma empresa experiente no mercado, que já realiza serviços de solução integrada de segurança da informação, conforme o objeto licitado, para vários clientes incluindo vários órgãos públicos, e possui condições de precificar o objeto licitado de forma coerente e justa.

A legislação regente das compras públicas determina que o julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado de acordo com as normas e os princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que o edital determina que a avaliação da proposta de preço e o julgamento será baseado na tabela aposta na página 27 do edital Tabela T1:

### AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO E JULGAMENTO

Para cada um dos lotes, o julgamento das propostas será baseado na tabela abaixo. Conforme o lote a q refere a proposta, o fornecedor deve preencher o cabeçalho da tabela com um dos seguintes textos:

“LOTE 1 – Serviço de Acesso à Internet com Anti-DDoS” ou  
“LOTE 2 – Serviço de Acesso à Internet”

Tabela T1 - Preço da Largura de Banda

| Serviço                    | LOTE 1 – Serviço de Acesso à Internet com Anti-DDoS<br>ou<br>LOTE 2 – Serviço de Acesso à Internet |                                  |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Velocidade Ethernet (Mbps) | Preço mensal unitário do Mbps Ethernet (R\$)                                                       | Preço mensal do Serviço IP (R\$) |
| 2000                       |                                                                                                    |                                  |
| 2250                       |                                                                                                    |                                  |
| 2500                       |                                                                                                    |                                  |
| 2750                       |                                                                                                    |                                  |
| 3000                       |                                                                                                    |                                  |
| 3250                       |                                                                                                    |                                  |
| 3500                       |                                                                                                    |                                  |
| 3750                       |                                                                                                    |                                  |
| 4000                       |                                                                                                    |                                  |
| 4250                       |                                                                                                    |                                  |
| 4500                       |                                                                                                    |                                  |
| 4750                       |                                                                                                    |                                  |
| 5000                       |                                                                                                    |                                  |
| 5250                       |                                                                                                    |                                  |
| 5500                       |                                                                                                    |                                  |
| 5750                       |                                                                                                    |                                  |
| 6000                       |                                                                                                    |                                  |
| $\Sigma$                   | Somatório do Preço Mensal em R\$ do Serviço IP                                                     | (R\$)                            |
|                            | Desconto por Linha (%)                                                                             | (%)                              |

Na tabela acima é possível identificar que o julgamento será pelo valor mensal do serviço. A proposta entregue pela licitante ALGAR foi com base nessa tabela apresentada e vinculativa, onde logo abaixo esta afirmando: O fornecedor que apresentar o menor valor na soma de todas as linhas da coluna denominada “Preço mensal do serviço IP (R\$)” será o vencedor do lote. 8.27. A licitante vencedora deverá apresentar, em meio impresso ou eletrônico, com a documentação de habilitação, proposta que corresponda ao valor do último lance ofertado no site, de acordo com o anexo VI – Modelo de Proposta

Ressalta-se que o edital em nenhum local informa preço global, preço anual, ou algo semelhante, sempre pelo somatório do valor mensal.

A licitante ALGAR por experiência e cautela, seguiu fielmente o instrumento convocatório, sobre a forma de apresentar os valores para julgamento.

A pregoeira, fora do texto do edital, esclareceu e exigiu que houvesse o valor anual, sem nenhum fundamento no texto regente do certame. Veja que a reposta informa que deverá ser pelo valor mensal multiplicado 12, o que não está registrado no edital, a resposta da pregoeira diverge do texto vinculativo do edital.

A Licitante entregou a proposta nos exatos termos do edital, e ressalta-se utilizando o modelo no anexo ofertado dentro do edital.

| SERVIÇO                    | LOTE 1 – Serviço de Acesso à Internet com Anti-DDoS |                                  |
|----------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------|
| Velocidade Ethernet (Mbps) | Preço mensal unitário do Mbps Ethernet (R\$)        | Preço mensal do Serviço IP (R\$) |
| 2000                       | R\$ 9,5655                                          | R\$ 19.131,00                    |
| 2250                       | R\$ 9,1542                                          | R\$ 20.596,91                    |
| 2500                       | R\$ 8,7606                                          | R\$ 21.901,38                    |
| 2750                       | R\$ 8,3838                                          | R\$ 23.055,59                    |
| 3000                       | R\$ 8,0233                                          | R\$ 24.070,03                    |
| 3250                       | R\$ 7,6783                                          | R\$ 24.954,61                    |
| 3500                       | R\$ 7,3482                                          | R\$ 25.718,60                    |
| 3750                       | R\$ 7,0322                                          | R\$ 26.370,75                    |
| 4000                       | R\$ 6,7298                                          | R\$ 26.919,26                    |
| 4250                       | R\$ 6,4404                                          | R\$ 27.371,84                    |
| 4500                       | R\$ 6,1635                                          | R\$ 27.735,73                    |
| 4750                       | R\$ 5,8985                                          | R\$ 28.017,71                    |
| 5000                       | R\$ 5,6448                                          | R\$ 28.224,15                    |
| 5250                       | R\$ 5,4021                                          | R\$ 28.361,04                    |
| 5500                       | R\$ 5,1698                                          | R\$ 28.433,97                    |
| 5750                       | R\$ 4,9475                                          | R\$ 28.448,19                    |
| 6000                       | R\$ 4,7348                                          | R\$ 28.408,61                    |
| $\Sigma$                   | Somatório do Preço Mensal em R\$ do Serviço IP      | <b>R\$ 437.719,38</b>            |

A licitante ALGAR informou exatamente os valores requeridos no edital e foi desclassificada por isso, comprovado a ilegalidade do ato administrativo de desclassificação.

Destaca-se que a decisão administrativa não está motivada como deve ser todo ato administrativo, além do mais, todos os participantes foram desclassificados pelo argumento, qual seja, ausência de valor anual, ocorre que não há motivação no instrumento convocatório para informar esse valor, e com isso, a pregoeira não poderá exigir requisitos na proposta que não está no modelo do edital.

A ausência de fundamentação da pregoeira no texto do edital regente do certame, torna nula essa decisão.

Por outro lado, ainda se todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas que deram ensejo ao ato de desclassificação. Desclassificadas todas as propostas, é permitido aos licitantes reapresentá-las, inclusive, com novos preços.

No caso da Licitação Fracassada não é possível a dispensa da licitação, mas poderá a Administração Pública, ao invés de findar o procedimento licitatório, conceder novo prazo para que seja apresentada nova documentação, conforme preconiza o artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: [...] 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Importante lembrar que os participantes de licitação/es devem sempre se atentar aos requisitos exigidos no edital, bem como estarem com as suas documentação/es em ordem, evitando dessa forma desclassificação/es e inabilitação/es, assim, na/o podera/o ser penalizados por isso.

Por outro norte, é possível, ainda, quando o preço total ofertado for aceitável, mas os unitários que o compoem necessitem de ajustes aos estabelecidos no edital, permitir ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a adequação dos preços constantes de sua proposta para atender ao órgão público, nesse detalhe de formalidade, que não irá mudar a essência do processo licitatório que correu transparente e dentro da legalidade.

A previsão legislativa é que a proposta aceita será aquela que constar expressamente no instrumento convocatório e, caso o licitante demonstre tecnicamente essa adequação, basta, nesse sentido, notar que prevalece o comando geral do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme se observa, que é a seleção da proposta que atenda ao edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União está nesse sentido:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços. As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame devem estar cabalmente comprovadas no processo, não sendo aceitável que a comissão ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinários de preços de um dos insumos. Acórdão 3040/2008 Plenário (sumário)

O pregoeiro após analisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, desclassificou utilizando critério subjetivo para não considerar o valor anual do serviço o que é apenas a multiplicação do valor por 12.

No mesmo molde, a pregoeira analisou as demais participantes do certame, e em todos diligenciou os atestados e desclassificou as propostas com o mesmo critério subjetivo.

Conforme depreende-se dessa síntese do certame, a decisão de desclassificação da empresa ALGAR não tem fundamento, e está dissonante da legislação de regência das compras públicas e suas interpretações jurisprudenciais conforme demonstrado.

Destaca-se que qualquer ilegalidade e irregularidade podem ser corrigidas a qualquer tempo, mediante conhecimento da administração, pelo princípio da discricionariedade, mas não se confunde com subjetividade.

Não pode haver margem para critério subjetivo no julgamento. Por isso, estabeleceu o edital os critérios objetivos de classificação e habilitação.

O poder de diligência discricionário permite a pregoeira sanar a informação que ela deseja subjetivamente, não havendo azo para subjetivamente decidir por desclassificar licitante que cumpriu integralmente o edital.

A decisão de desclassificação da empresa ALGAR está motivada em critérios subjetivos, ocorre que esta decisão está equivocada, pois, a empresa ALGAR SOLUÇÕES cumpre todos os requisitos do edital e ofereceu o menor preço, tal decisão está discrepante da legislação de regência das compras públicas, e jurisprudência a contento.

Rejeitar o menor preço baseado em critérios subjetivos, não coaduna com a legislação de licitações e princípios do direito aplicado aos processos licitatórios.

Há que observar que o edital deve estabelecer critérios objetivos e simples de atendimento no projeto, sem detalhamento excessivo e sem colocar possibilidades que levariam a critérios subjetivos de avaliação – situações vedadas pela legislação.

A proposta da Algar cumpre todo objeto licitado sem nenhum prejuízo ao licitante, pelo contrário a empresa vencedora destaca-se pela excelência nos serviços prestados, vasto e inquestionável know how de muitos anos no mercado.

Assim, constata-se um deserviço à Administração Pública licitante, quando a autoridade competente desclassifica a melhor oferta com base em critérios subjetivos apenas em quantitativos, demonstrado tecnicamente sua integralidade.

Através do saneamento correto do processo licitatório em quadro, observa-se que o órgão licitante formulou o edital com embasamento subordinado à Lei e seus princípios, e, o pregoeiro decidiu subjetivamente em desconformidade com as regras de julgamento no âmbito administrativo.

#### PRINCÍPIOS REGENTES DA VANTAJOSIDADE E FORMALISMO MODERADO

Os princípios da vantajosidade e formalismo moderado são imprescindíveis às licitações da Administração Pública licitante.

A Administração Pública também deve julgar as propostas conforme as regras preestabelecidas no ato convocatório, de maneira objetiva, em conformidade ao princípio do julgamento objetivo.

O artigo 45 veicula os preceitos desse princípio, aduzindo que o julgamento será objetivo, devendo a Comissão de licitação observar os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Afasta-se, portanto, a subjetividade no julgamento pelo órgão público.

Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital. Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na desclassificação da proposta de preços da representante, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF. Considerando que os motivos relevantes para a desclassificação das propostas teriam sido indicados expressamente no item 17.1 do edital, o relator considerou indevida a desclassificação da representante, cujo preço ofertado foi o menor na licitação, uma vez que fora utilizado parâmetro constante do item de observações da planilha de preços, o qual, em letras pequenas, dispunha que “os valores somados dos itens MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO deverá representar, do valor do total do contrato, um mínimo de 26,68%”. Tendo a representante apresentado

Planilha com diferença de 0,52% nessa relação mínima”, procedeu-se à sua desclassificação. Segundo o relator, tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Com efeito, “as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo”.

Nesse sentido, embora louvável a preocupação de se evitar o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com “riscos a futura inexecução completa”, o critério de julgamento, da maneira como explicitado no edital, “não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante”. O relator também chamou a atenção para o fato de que o item 17.4 do edital dispunha que “as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit”. Nesse item, as normas editalícias se referiam, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, “o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar a SR-GO/DF a adoção das “providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos

princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010- 12". Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto a necessidade de que: a) "os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993"; b) "no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes". Acórdão n.º 2761/2010- Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.37.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado e busca pela verdade real, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes.

Nessa linha está o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União/o, órgão/o fiscalizador:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, na/o devem levar a desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. TCU.

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011- Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. TCU

Dessa feita, é imperioso prevalecer o saneamento do processo licitatório, permanecendo para todos os fins de direito, em especial, para acolhimento da proposta formulada que é mais vantajosa para o Órgão /licitante

Face a todo exposto e com fundamento nas razões arguidas, assim como nos princípios do formalismo moderado, vantajosidade, legalidade e interesse público, considerando que as exigências contidas no edital e seus anexos, estão totalmente satisfeitos, e com isso reconsiderar a decisão de desclassificação do licitante, para classificar e declarar habilitada e vencedora a licitante Algar Sluções em TIC S/A

### III. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer :

Seja recebido e processado o Recurso Administrativo apresentado, eis que próprio e tempestivo;

Seja o mesmo acolhido para que a pregoeira possa reconsiderar a decisão de desclassificação da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A, a fim de cumprir a regra do certame, qual seja, o edital publicado e considerar a proposta como classificada por cumprir integralmente o edital e seus anexos;

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da autoridade competente, requer que seja utilizado a regra do artigo 48 § 3º da Lei 8.666/93 a fim de conceder prazo para apresentação da proposta adequada ao preço anual.

Ressalta-se que a interposição do presente recurso administrativo não prejudica a interposição de medida judicial cabível e necessária para resguardar a legalidade do certame, que atualmente encontra-se prejudicada pelas irregularidades apontadas nesse recurso, o qual merece total acolhimento e provimento.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG, para Porto Alegre/RS, 21 de julho de 2021.

Algar Soluções em TIC S.A

## **2. DA DECISÃO**

Recebido o recurso apresentado pela empresa Algar Soluções em TIC S/A

Considerando a decisão de desclassificação de todos os licitantes pelo fato dos valores propostos na disputa ter sido mensal, contrariando a exigência de 12 meses;

Constatado que os valores propostos (mensais) foram devidamente confirmados através de diligência e que a exigência para forma de apresentação na condição de 12 meses, foi amplamente divulgada por ocasião da divulgação do edital em arquivo “esclarecimentos”, sendo esse conteúdo parte integrante do mesmo, conforme informação obtida junto a nossa Assessoria Jurídica;

Que a adequação ao preço anual, tornou-se inviável tendo em vista o sistema não permitir a inclusão de valores superiores,

Que a possibilidade de aplicação do art. 48 é uma faculdade a ser avaliada pela Administração, não sendo uma obrigatoriedade de aplicação, visando a transparência, agilidade e segurança no procedimento licitatório, decide;

Diante do exposto, mantém-se decisão anterior quanto à desclassificação de todas as propostas, devendo ser informada a revogação desse processo na condição de “Fracassado” e indicando a abertura de novo processo licitatório.